



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.932 - PI (2019/0116079-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALLYSSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE *INTERNET* VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. TIPICIDADE. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de valoração jurídica de fato incontroverso nos autos, qual seja, se o serviço de valor adicionado configura, ou não, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos (*ut*, AgInt no REsp n. 1.470.311/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/8/2016)

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de *internet*, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.932 - PI (2019/0116079-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALLYSSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLYSSON GONCALVES DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria e por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do apelo.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando, inicialmente, que o recurso não poderia ter sido conhecido porque incide na espécie o Enunciado n. 7/STJ. No mérito, reitera que a situação descrita nos autos – compartilhamento pelo agravante de serviços de *internet* previamente contratado – amolda-se à definição de "serviço de valor adicionado ", e não configura o ilícito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito para apreciação pela Quinta Turma desta Corte para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.932 - PI (2019/0116079-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Anota-se, inicialmente, que tratando-se de valoração jurídica de fato incontroverso nos autos, qual seja, se o serviço de valor adicionado configura, ou não, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos (*ut*, AgInt no REsp n. 1.470.311/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/8/2016)

No mais, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 360/363):

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo defensivo para absolver o recorrido da prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, sob os seguintes fundamentos:

Com essa modificação constitucional e legislativa, o serviço de transmissão de dados eletrônicos deixou de merecer proteção para fins de preservação da segurança nacional, defesa do consumidor, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público, como disposto no artigo 5º de nossa Lei de Telecomunicações, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

O posicionamento não apenas retira salvaguardas próprias da segurança nacional do espaço cibernético, como possibilita que serviços altamente lucrativos se afastem da subsunção à legislação tributária. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet (enunciado n. 334), "que nada mais é que um mero serviço de valor adicionado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, observo que quando se opta por modificar o ordenamento jurídico para excluir o serviço de transmissão de dados eletrônicos da órbita do serviço de telecomunicações, seja lá para qual finalidade for, não se pode, por outro lado, considerar a redistribuição ou distribuição de sinal de serviço de internet (ou de transmissão de dados eletrônicos) como correspondente ao elemento normativo do tipo penal do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, que tipifica o desenvolvimento clandestino de "atividades de telecomunicação".

[...]

Verifico, ao exame da peça acusatória, que ao denunciado foi imputada a conduta de exploração de serviço de comunicação multimídia (distribuição de sinal de internet para transmissão de dados eletrônicos) sem autorização da ANATEL, conduta atípica, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada. (e-STJ fls. 292/293)

Com razão o Ministério Público Federal quando se insurge contra a decisão do TRF/1ª Região, isso porque "de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (ut, AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 28/3/2016).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. 2. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 33.399/PB, desta Relatoria, DJe 15/02/2016)

Ante o exposto, a teor do art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que reaprecie o apelo à luz do entendimento acima.

Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0116079-6

AgRg no
AREsp 1.486.932 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277886120144014000 277886120144014000 4572011

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLYSSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLYSSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.